



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.002052/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.227 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente LUIZ FERNANDES BERNARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28

da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 4.692,00, vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Do lançamento

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 29 a 35), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por dedução indevida de previdência provada e FAPI, dedução indevida com dependentes e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.008,90, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

O contribuinte apresenta impugnação (fl. 01/06), alegando em síntese que:

a dependente glosada — Milerve Lourdes Pigatto Bernardi é sua mãe, conforme comprova sua certidão de casamento e sua carteira de identidade, e que a mesma pode ser sua dependente nos termos do art. 35 da Lei n.º 9.250/95;

a mãe é portadora de espondiloartropatia grave associada à escoliose significativa e osteoporose (CID's M54.5/M51.2/M41.0), e, em decorrência das patologias, está em constante tratamento

medicamentoso e fisioterapêutico;

o tratamento fisioterapêutico é coordenado pelo Dr. Alessandro Vernize, brasileiro, maior, fisioterapeuta, inscrito no CREFITO/SC sob nº 22.782-F, o qual, semanalmente (03 vezes por semana) promove sessões de fisioterapia na residência da mãe do Requerente conforme

comprovam os documentos anexos;

a comprovação do pagamento deve atender ao disposto no art. 8.º da Lei nº 9.250/95, que estabelece que a mesma será efetuada mediante documento com o nome, endereço e CPF do beneficiário, o que confere com os documentos que ora são apresentados, bem como com aqueles já inicialmente apresentados;

não é dado ao agente fiscalizador competência para ultrapassar os limites da Lei, estando o mesmo restrito ao cumprimento desta e não sendo possível a sua interpretação restritiva; deve ser afastada a glosa efetuada pelo agente notificador, validando os documentos apresentados, concedendo efeito dedutivo fiscal aos valores custeados pelo requerente no tratamento de saúde de sua dependente (mãe);

foram glosados os valores relativos aos honorários odontológicos pagos ao Dr. Fernando Augusto Casagrande (Ortodontista) pelos tratamentos odontológicos dos filhos Guilherme Luiz de M. Bernardi e Fernando Luiz de M. Bernardi, sob a alegação de que os mesmos não estariam devidamente comprovados;

a exigência para comprovar o efetivo pagamento mediante a apresentação de cópia de cheques nominativos, ordens de pagamento, extratos de transferência bancária e/ou comprovantes de depósitos bancários, afronta o disposto no art. 8.º da Lei n.º 9.250/95;

- o requerente apresentou recibos contemporâneos As datas dos pagamentos efetuados ao Dr. Fernando Augusto Casagrande no decorrer do ano calendário 2003, bem como declaração firmada pelo próprio profissional de que os serviços foram prestados;

- não é dado ao agente notificador competência legislativa, pois, a Lei é clara e objetiva ao exigir comprovação mediante documento com a indicação do nome, endereço e CPF do beneficiário, constituindo exceção a comprovação mediante cheque nominativo; deve ser afastada a glosa oposta, dando validade aos documentos apresentados e

reconhecendo a capacidade dedutiva do valor de R\$ 4.692,00 relativos aos pagamentos efetuados ao Dr. Fernando Augusto Casagrande, por conta do tratamento ortodôntico efetuado nos filhos. concorda com a glosa da dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 2.150,18, efetuando o recolhimento do imposto de renda suplementar correspondente, conforme Darf em anexo.

Por fim, requer que a impugnação seja acolhida, cancelando a notificação de lançamento.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, em 22/09/2011, no acórdão 07-26.008, às e-fls. 40 a 49, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 63 a 70, afirmando, em síntese que:

- Restam comprovadas as despesas médicas com Alessandro Vernize e Fernando Augusto;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 17/11/2011, e-fls. 62, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 09/12/2011, e-fls. 63, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 29 a 35), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por dedução indevida de previdência privada e FAPI, dedução indevida com dependentes e dedução indevida de despesas médicas.

Observa-se que a decisão de piso consignou que a contribuinte não insurge-se face a dedução indevida previdência privada. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Por sua vez, o impugnante alega que a relação de dependência da mãe se comprova pela sua Carteira de Identidade e pela Certidão de Casamento (fls. 09 e 10), nas quais consta no campo filiação, a indicação do nome da mãe: *Milerve Lourdes Bernardi*.

Assim, considero que a Carteira de Identidade e a Certidão de Casamento do interessado são provas suficientes da relação de dependência, portanto, deve-se restabelecer a dedução de dependente no valor de R\$ 1.272,00 da mãe do contribuinte, Milerve Bernardi.

Sendo assim, a lide limita-se a glosa das despesas médicas.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto

de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo

“podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Como dito, resta mantida a glosa com dedução indevida de despesas médicas. Às e-fls. 26 e seguintes há declaração e recibos emitidos por Fernando Augusto Casagrande, motivo pelo qual afasto a glosa no valor de R\$4.692,00. Mantenho a decisão de piso quanto a glosa das despesas médicas com Alessandro Vernize, vez que muito bem fundamentada pela DRJ:

(...)

Vejamos o caso do profissional Alessandro Vernize, CPF n.º 963.065.569- 15, residente em Curitiba/PR, que no ano em questão (2003) não exercia a atividade de fisioterapia clínica, mas atuava exclusivamente como professor do ensino superior, vinculado a Fundação Universidade do Contestado, Campus de Concórdia/SC, conforme consta em sua Declaração de Ajuste Anual entregue a RFB. Além do mais, estava inscrito apenas no CREFITO do Paraná (Crefito-8 n.º 22.782-F), o que lhe impedia de clinicar no estado de Santa Catarina, local onde os recibos foram emitidos (Concórdia/SC).

A atividade de fisioterapia e terapia ocupacional está disciplinada no Decreto-Lei nº 938/69, o qual se transcreve a seguir:

Art. 1º. É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente.

Art. 2º. O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 3º. É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Art. 4º. É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais, com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

Art. 5º. Os profissionais de que tratam os artigos 3º. e 4º. poderão, ainda, no campo de atividades específicas de cada um:

I - dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente;

II - exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio;

III - supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos.

Art. 6º. Os profissionais de que trata o presente Decreto-lei, diplomados por escolas estrangeiras devidamente reconhecidas no país de origem, poderão revalidar seus diplomas.

Art. 7º. Os diplomas conferidos pelas escolas ou cursos a que se refere o artigo 2º. deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Acerca do exercício da profissão de Fisioterapeuta, cabe atentar para o que estabelece os arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional:

LEI IV. 6.316 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 2º Aos Conselhos Regionais, compete:

II - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados;

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 13. Para o exercício da profissão na administração pública direta e indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Fisioterapeuta ou de Terapeuta Ocupacional.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 14. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal. (grifei)

Por seu turno, o art. 13 da Resolução COFFITO n.º 8, de 13 de novembro de 1978, assim estabelece:

Art. 13. É permitida a concomitância de inscrições, nos seguintes casos:

I - para o exercício simultâneo das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional pelo portador dos diplomas pertinentes às duas profissões; e

II - para o exercício profissional na jurisdição de mais de um CREFITO. (grifei)

Infere-se da leitura dos dispositivos legais acima colacionados que para o exercício da profissão de Fisioterapeuta é **obrigatório** o registro devidamente regularizado no — Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional — CREFITO em cuja jurisdição atua, sendo permitido o registro em mais de uma região.

Esta é a orientação que se encontra na página do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, perguntas frequentes - www.coffito.org.br:

Posso trabalhar em duas regiões? Preciso ter registro nas duas?

Sim,- é permitido ao profissional fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional trabalhar em mais de uma região, no entanto, deverá solicitar a inscrição secundária e serão cobradas as duas anuidades. O art. 13 da Resolução nº8 do Coffito trata sobre o assunto.

Temos hoje, doze (doze) Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional — CREFITO, instalados e organizados com a seguinte jurisdição:

CREFITO 1 — Pernambuco; Alagoas; Rio Grande do Norte e Paraíba

CREFITO 2 - Rio de Janeiro e Espírito Santo

CREFITO 3 - São Paulo

CREFITO 4 - Minas Gerais

CREFITO 5 - Rio Grande do Sul

CREFITO 6— Ceará e Piauí

CREFITO 7— Bahia e Sergipe

CREFITO 8- Paraná

CREFITO 9 - Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Acre e Rondônia

CREFITO 10- Santa Catarina

CREFITO 11 — Goiás e Distrito Federal

CREFITO 12 — Maranhão, Pará, Amazonas, Tocantins, Roraima e Amapá

Portanto, para que o profissional Alessandro Vernize atuasse como fisioterapeuta no Estado de Santa Catarina seria obrigatória sua inscrição no CREFITO 10, o que não ocorreu.

Quanto h. declaração de fl. 19, firmada por Alessandro Vernize, em 17 de junho de 2008, trazida aos autos em sede de impugnação, considero que a mesma não faz prova em favor do contribuinte, pois não demonstra a viabilidade dos serviços terem sido prestados na residência da paciente, com a frequência de 3 sessões semanais, vez que o profissional, residente em Curitiba/PR, atuava exclusivamente como professor universitário na cidade de Concórdia/SC, vinculado à Fundação Universidade do Contestado.

Portanto, em razão da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas do profissional Alessandro Vernize, no valor de R\$ 10.100,00, conforme solicitado pela autoridade fiscal, e dos fortes indícios de que os serviços não foram prestados, mantém-se a glosa efetuada.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de despesas médicas com Fernando Augusto Casagrande, no valor de R\$4.692,00.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni